

COMISSÃO DE AGRICULTURA, PECUÁRIA, ABASTECIMENTO E DESENVOLVIMENTO RURAL

PROJETO DE LEI Nº 6.085, DE 2019

Apensado: PL nº 839/2021

Dispõe sobre a dispensa das assinaturas dos confrontantes na planta e no memorial descritivo, previstas no inciso II do caput, do artigo 213 da Lei nº 6.015, de 31 de dezembro de 1973.

Autor: Deputado JERÔNIMO GOERGEN

Relator: Deputado TIÃO MEDEIROS

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 6.085, de 2019, de autoria do Deputado Jerônimo Goergen, propõe dispensar as assinaturas dos confrontantes na planta e no memorial descritivo, previstas no inciso II do caput do artigo 213 da Lei nº 6.015, de 31 de dezembro de 1973, no caso de inserção ou alteração de medida perimetral, de que resulte, ou não, alteração de área.

Em sua justificação, o autor defende a necessidade de alteração para seguir a linha da liberdade econômica e da desburocratização do ambiente produtivo, impulsionando o desenvolvimento da atividade rural, além claro da regularização registral.

Foi apensado ao projeto original o PL nº 839/2021, de autoria do Deputado Jose Mario Schreiner, que altera a Lei nº 6.015, de 31 de dezembro de 1973, com a finalidade de tornar inexigíveis as assinaturas dos confrontantes no registro de inserção ou alteração de medida perimetral, quando for apresentada declaração do requerente interessado de que respeitou os limites e as confrontações.



Justifica-se que a alteração proposta objetiva reduzir a burocracia e assim aumentar a segurança jurídica. Argumenta ainda que foi uma medida prevista na MP 910/19, que acabou não sendo mantida por ausência de deliberação da Câmara dos Deputados.

O projeto foi distribuído às Comissões de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural e de Constituição e Justiça e de Cidadania, esta última apenas para análise de constitucionalidade e de juridicidade, conforme art. 54 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RICD).

A apreciação da proposição é conclusiva pelas Comissões e seu regime de tramitação é ordinário, conforme o art. 24, inciso II e art. 151, inciso III, ambos do RICD.

Ao fim do prazo regimental, não foram apresentadas emendas nesta Comissão.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

A proposta tem por objetivo viabilizar a regularização fundiária. Argumenta-se que por meio da aferição apenas documental, com o acesso do INCRA a diversos bancos de dados para propiciar o cruzamento de informações, é possível ter maior agilidade e garantir segurança ao processo de regularização fundiária.

No caso da verificação dos limites do imóvel, a exigência de que haja indicação das coordenadas dos vértices definidores dos limites dos imóveis rurais, georreferenciadas ao Sistema Geodésico Brasileiro e com precisão posicional fixada pelo INCRA, serviria para o órgão fazer a checagem, aferindo se há sobreposição com alguma outra propriedade.

Vale ressaltar que o requerente interessado deve apresentar uma declaração de que respeitou os limites e as confrontações, e de que há



previsão de responsabilização nas esferas penal, administrativa e cível na hipótese de falsidade.

Também importante frisar que já foi apresentada pelo governo, no texto da Medida Provisória nº 910/2019, a proposta de inclusão do § 17 ao artigo 213 da Lei nº 6.015, de 31 de dezembro de 1973, prevendo a dispensa das assinaturas dos confrontantes, quando da indicação das coordenadas dos vértices definidores dos limites dos imóveis rurais, georeferenciadas ao Sistema Geodésico Brasileiro e com precisão posicional fixada pelo INCRA, bastando a declaração do requerente interessado de que respeitou os limites e as confrontações.

Apesar de se buscar ao máximo garantir a segurança jurídica do processo, devemos considerar que assim como em alguns casos a verificação das coordenadas com o uso do sensoriamento remoto permitirá checar as divisas, em outros casos, em que a divisa for pouco visível na imagem de satélite pode-se incorrer em erros. Tal possibilidade torna-se mais preocupante quando consideramos a realidade do meio rural brasileiro, que é bastante desigual.

Vários proprietários rurais enfrentam dificuldades para realizar o georreferenciamento de sua propriedade. Em razão disso, não terão condições de saber se algum vizinho declarou ser proprietário de parte de sua área em tempo hábil para reclamar judicialmente seu direito de propriedade, situação trabalhosa, morosa e desgastante, causando grande insegurança jurídica.

Entendemos que uma solução conciliadora para a questão é dispensar a assinatura dos confrontantes que tenham seus imóveis georreferenciados, já que, nesses casos, seria possível fazer uma checagem no Sistema de Gestão Fundiária - Sigef, com bastante segurança.

Diante do exposto, votamos pela aprovação do Projeto de Lei nº 6.085, de 2019 e de seu apenso, Projeto de Lei nº 839, e 2021, na forma do substitutivo em anexo.

Sala da Comissão, em de de 2024.



Deputado TIÃO MEDEIROS

Relator

**COMISSÃO DE AGRICULTURA, PECUÁRIA, ABASTECIMENTO
E DESENVOLVIMENTO RURAL**

**SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 6.085, DE 2019
APENSADO: PL Nº 839/2021**

Dispõe sobre a dispensa das assinaturas dos confrontantes na planta e no memorial descritivo, previstas no inciso II do caput, do artigo 213 da Lei nº 6.015, de 31 de dezembro de 1973.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera a Lei nº 6.015, de 31 de dezembro de 1973, com a finalidade de tornar inexigíveis as assinaturas dos confrontantes para a retificação de registro ou averbação do imóvel por inserção ou alteração de medida perimetral.

Art. 2º A Lei nº 6.015, de 31 de dezembro de 1973, passa a vigorar com as seguintes alterações:

Art. 213.....

.....

.

§ 17. São inexigíveis as assinaturas dos confrontantes, previstas no inciso II do caput, quando da indicação das coordenadas dos vértices definidores dos limites dos imóveis rurais, georreferenciadas ao Sistema Geodésico Brasileiro e com precisão posicional fixada pelo Incra, desde que os confrontantes já tenham seus imóveis georreferenciados". (NR)

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em de de 2024.



Deputado TIÃO MEDEIROS
Relator

Apresentação: 22/04/2024 16:46:42.087 - CAPADR
PRL 1 CAPADR => PL 6085/2019

PRL n.1



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD240327046900>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Tião Medeiros

